



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 044/08

Projeto de Resolução nº 004/08

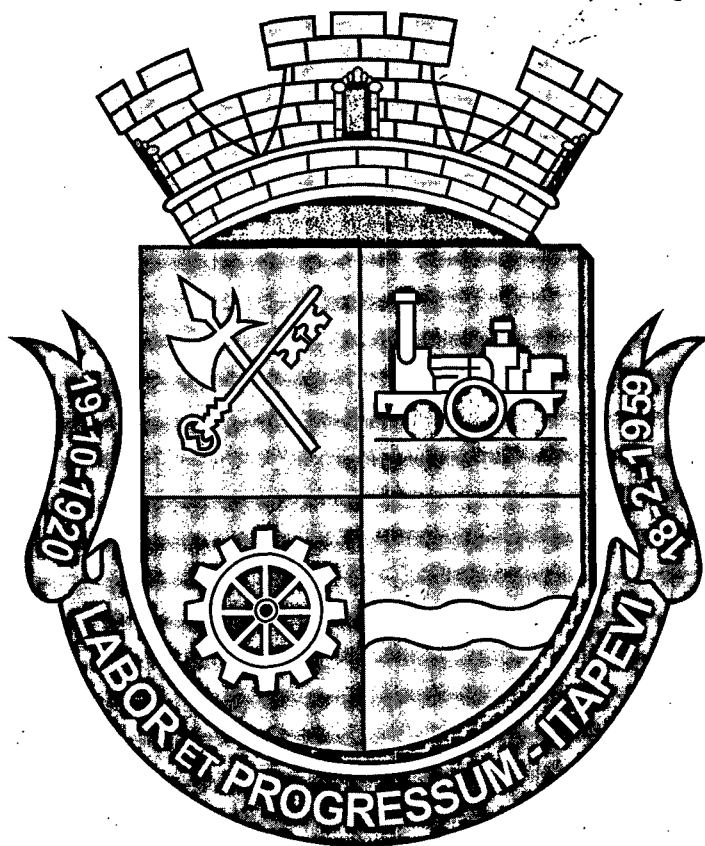
INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

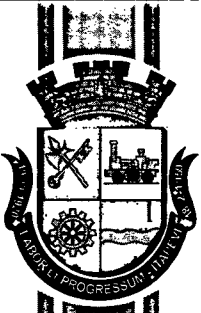
ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 3º, da Resolução nº 04/2007, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, para autorizar o pagamento de auxílio transporte ao estagiário e concessão de férias.

Autor:- Marcos Godoy

Res. 04/2008





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Estado de São Paulo -
As Proposições de:
✓ Juvenis e Fie
✓ Ordem de: Exped. Serv. Públicos
✓ Finanças e Trib. Municipais
✓ Planejamento e Control. 02.12.08
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 / 2008

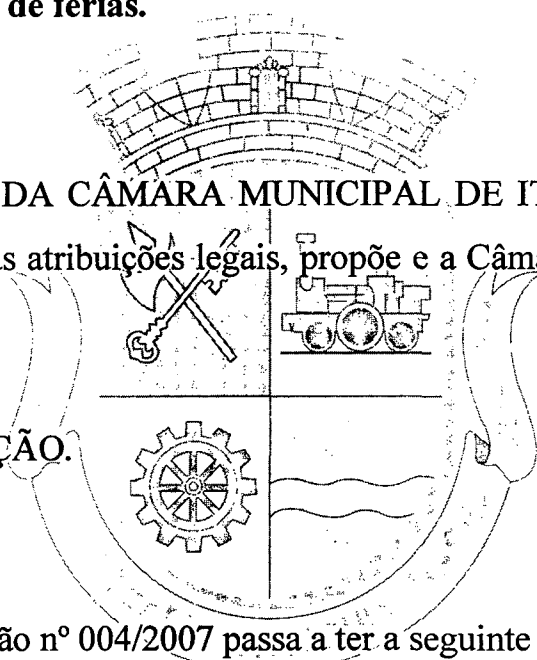


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
02.12.08
Presidente

Altera a redação do artigo 3º, da Resolução nº 04/2007, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, para autorizar o pagamento de auxílio transporte ao estagiário e concessão de férias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais, propõe e a Câmara aprova a seguinte

RESOLUÇÃO.



Art. 1º - O art. 3º, da Resolução nº 004/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Legislativo pagará mensalmente aos estagiários, a título de bolsa-auxílio, auxílio transporte e concessão de férias remuneradas, observadas as seguintes condições:

I - estudantes em cursos profissionalizantes: o equivalente a um salário mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II – estudantes em cursos superiores:

- a) primeiro ano: o equivalente a um salário mínimo;
- b) segundo ano: o equivalente a um salário mínimo mais meio salário;
- c) terceiro ano: o equivalente a dois salários mínimos;
- d) quarto ano: o equivalente a dois salários mínimos mais meio salário mínimo;
- e) quinto ano: o equivalente a três salários mínimos;
- f) sexto ano: o equivalente a três salários mínimos mais meio salário.

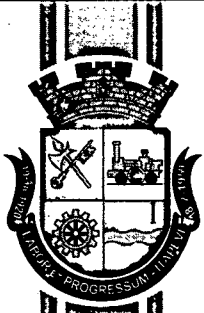
§ 1º Os estagiários receberão, mensalmente, a título de auxílio-transporte, desde que comprovada a sua necessidade, através de declaração firmada pelo mesmo, o equivalente a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

I – O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art.2º - As despesas decorrentes com a execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

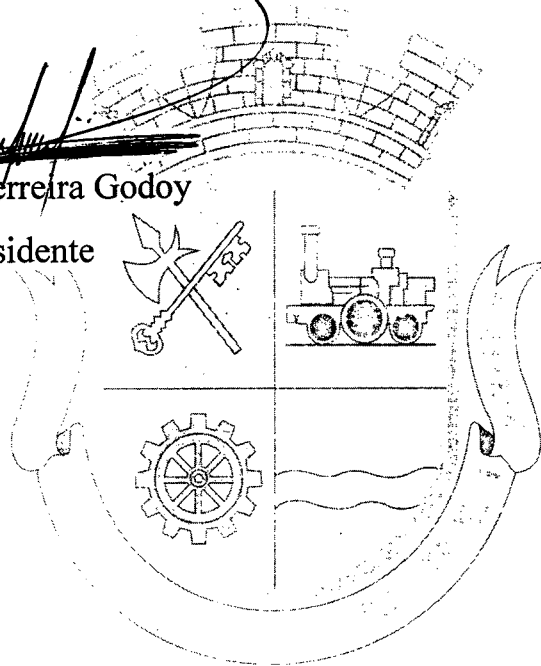


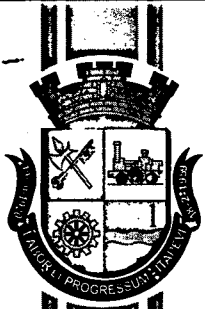
Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões-Benvindo Moreira Nery, 02 de dezembro
de 2.008


Marcos Ferreira Godoy

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



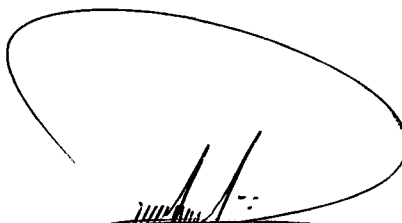
JUSTIFICATIVA

O objeto da proposição em apreço tem respaldo nos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que ao dispor sobre o estágio de estudantes, trouxeram as seguintes redações:

Art.12 “ O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art.13 – “ É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares”.

Assim, com o escopo de amoldar à legalidade as nossas contratações de estagiários, se faz necessário o implemento veiculado na proposição em apreço.


Marcos Ferreira Godoy
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

RESOLUÇÃO Nº 004/2007

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapevi, Aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

“Contratação de estagiários, através de convênio com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola.”

Art. 1º - Fica autorizado a contratação de estagiários, através de convênio com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, bem como com as respectivas instituições de ensino.

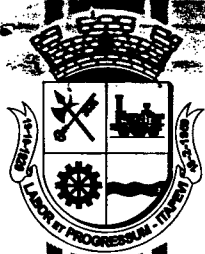
Art. 2º - Fica estabelecido que a carga horária dos estagiários será de 30 (trinta) horas semanais, a ser detalhada no respectivo termo de estágio, devendo ser compatível com o horário escolar.

Art. 3º - Poder Legislativo pagará mensalmente aos estagiários, a título de bolsa-auxílio, as seguintes importâncias:

I - estudantes em cursos profissionalizantes: o equivalente a um salário mínimo;

II - estudantes em curso superiores:

- a) primeiro ano: o equivalente a um salário mínimo;
- b) segundo ano: o equivalente a um salário mínimo mais meio salário;
- c) terceiro ano: o equivalente a dois salários mínimos;
- d) quarto ano: o equivalente a dois salários mínimos mais meio salário mínimo;
- e) quinto ano o equivalente a três salários mínimos;
- f) sexto ano: o equivalente a três salários mínimos mais meio salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 4º - O pagamento da bolsa-auxílio que trata o artigo 3º fica condicionada à frequência dos estagiários, a ser acompanhada pelo seu respectivo superior hierárquico e Coordenador Administrativo da Câmara Municipal, sendo que os atrasos e faltas injustificáveis acarretarão descontos na bolsa-auxílio.

§ 1º - O desconto de que trata o caput deste artigo será calculado da seguinte forma:

I - para cada dia de falta: desconto de 3,33% do valor mensal da bolsa-auxílio do respectivo estagiário;

II - para cada hora de atraso: desconto de 0,56% do valor mensal da bolsa-auxílio do respectivo estagiário.

§ 2º - ~~As faltas justificadas e aceitas pelo~~ Coordenador Administrativo da Câmara Municipal, não serão objetos de desconto na bolsa-auxílio do estagiário, desde que estas sejam relacionadas a algum motivo de doença, exames médicos, escolar, força maior, caso fortuito, devidamente comprovado.

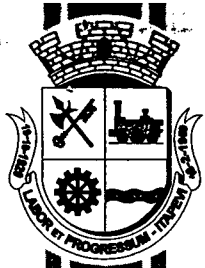
Art. 5º - ~~O estágio de que trata esta Lei não~~ gera vínculo empregatício entre a Câmara Municipal de Itapevi e os estagiários.

Art. 6º - Após a celebração dos convênios, acordos ou congêneres com a instituição que trata o art. 1º desta Lei, o procedimento de contratação de cada estagiário ou de um grupo de estagiários observará o seguinte:

I - O Presidente da Câmara Municipal, deverá solicitar o pedido de contratação por escrito ao Departamento Pessoal, indicando o número de vagas solicitadas, a escolaridade pretendida, o valor a ser despendido pela Casa de Leis, o prazo do Termo de Estágio, e demais condições pertinentes;

II - O Departamento Pessoal deverá encaminhar o pedido ao Departamento de Finanças, a qual atestará se existe previsão orçamentária que assegure o pagamento da realização dos estágios pretendidos;

III - Havendo previsão orçamentária, concretizar-se-á a celebração dos competentes Termos de Estágios, remetendo os autos, ao final, para arquivamento junto ao Departamento Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente para cada unidade orçamentária, suplementando se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 02 de outubro de 2007


MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente


EVANGELISTA AZEVEDO LIMA
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 02 dias do mês de outubro de 2007.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Coordenador Administrativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.



Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para



cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.



CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.



Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)



Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

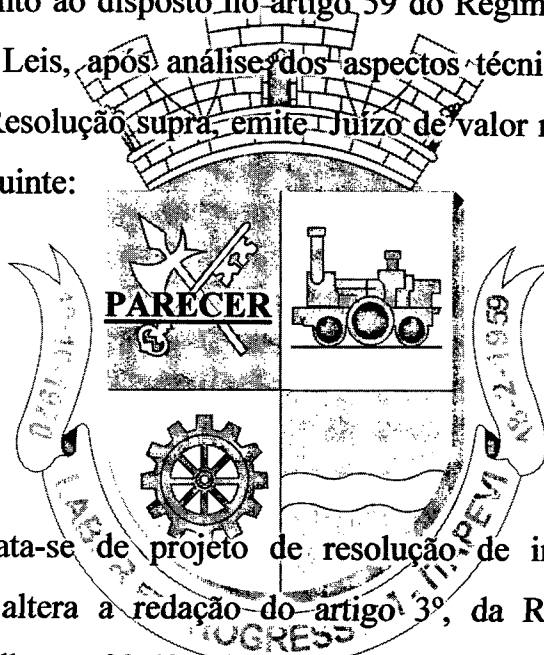
- Estado de São Paulo -



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/2008.

Exmo. Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, em cumprimento ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Resolução supra, emite Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte:



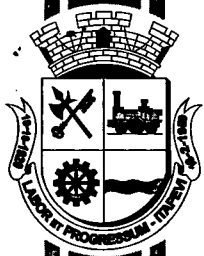
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Poder Legislativo que altera a redação do artigo 3º, da Resolução nº 04/2007, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, para autorizar o pagamento de auxílio transporte ao estagiário e concessão de férias.

II - VOTO

A competência quanto à iniciativa do projeto, nesse caso, mostra-se imerecedora de qualquer reparo, pois a mesma, no caso em questão, é privativa do Poder Legislativo Municipal.

Ampara-se ainda o presente projeto em estudos de impacto financeiro cuidados relativos aos aspectos financeiros e orçamentários, haja vista a possibilidade de aumento de despesa.



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que estas comissões atestam sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, as Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças desta Casa, opinam pela legalidade do Projeto de Resolução em análise.

É o parecer

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 02 de dezembro de 2008.

Comissão de Justiça e Redação


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente


Adão Gregório Ferreira

Relator


Luciano de Oliveira Farias

Membro

Comissão de Fin. e Orçamento


Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Presidente


Norival José Druzian

Relator


Antônio Rodrigues da Silva

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



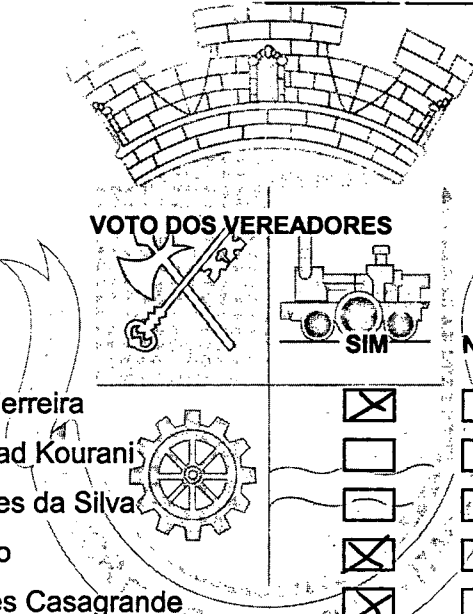
VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 21/12/2008

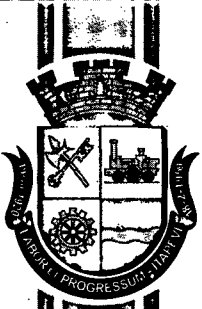
DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2ª () - ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2008
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
MOÇÃO Nº _____
REQUERIMENTO Nº _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	Adão Gregório Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Akdenis Mohamad Kourani	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Rodrigues da Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Vaz Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Eduardo Sanches Casagrande	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Evangelista Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Marcos Ferreira Godoy	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Norival José Druzian	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sebastião Teixeira de Matos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sérgio Montanheiro	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : 9 — 2 —



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -
RESOLUÇÃO Nº 004/2008



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapevi, Aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

“Altera a redação do artigo 3º, da Resolução nº 04/2007, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, para autorizar o pagamento de auxílio transporte ao estagiário e concessão de férias.”

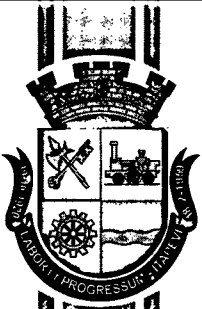
Art. 1º - O art. 3º, da Resolução nº 004/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Poder Legislativo pagará mensalmente aos estagiários, a título de bolsa-auxílio, auxílio transporte e concessão de férias remuneradas, observadas as seguintes condições:

I – estudantes em cursos profissionalizantes: o equivalente a um salário mínimo;

II – estudantes em cursos superiores:

- a) primeiro ano: o equivalente a um salário mínimo;
- b) segundo ano: o equivalente a um salário mínimo mais meio salário;
- c) terceiro ano: o equivalente a dois salários mínimos;
- d) quarto ano: o equivalente a dois salários mínimos mais meio salário mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



e) quinto ano: o equivalente a três salários mínimos;

f) sexto ano: o equivalente a três salários mínimos mais meio salário.

§ 1º Os estagiários receberão, mensalmente, a título de auxílio-transporte, desde que comprovada a sua necessidade, através de declaração firmada pelo mesmo, o equivalente a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

I – O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art.2º - As despesas decorrentes com a execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário

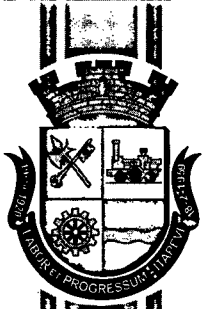
Câmara Municipal de Itapevi, 02 de dezembro de 2008


MARCOS FERREIRA GODOY

Presidente



2 / 3



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo



EVANGELISTA AZEVEDO LIMAS

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 02 dias do mês de dezembro de 2008.


MARCOS JORGE BATAGLIA

Coordenador Administrativo

